LEI Nº 1520/2026, de 10 de novembro de 2026.

Dispõe sobre as normas de circulação, estacionamento e segurança para o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no Município de Medianeira e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprova a seguinte

L E I:

Art. 1° Esta Lei estabelece, no âmbito do interesse local, normas complementares de segurança, orientação e convívio urbano para a circulação e estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos (equipamentos como patinetes elétricos, skates elétricos e monociclos) e bicicletas elétricas, observadas as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2° Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições técnicas de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas estabelecidas pela normativa federal vigente do CONTRAN.

Art. 3° Os equipamentos referidos nesta Lei, para circularem nas vias e logradouros públicos do Município de Medianeira, deverão possuir os itens de segurança exigidos pela legislação federal, recomendando-se adicionalmente aos condutores:
I - o uso de capacete de segurança devidamente afixado;
II - o uso de calçado que se firme aos pés;
III - campainha e sinalização noturna.

Art. 4° A circulação dos equipamentos deverá observar as seguintes regras de conduta:
I - prioridade absoluta ao pedestre e respeito às normas gerais de circulação de ciclistas previstas no CTB;
II - proibição de circulação em calçadas e áreas exclusivas de pedestres em velocidade superior a 6 km/h, devendo o condutor, preferencialmente, desmontar do equipamento em áreas de grande fluxo de pessoas;
III - proibição de condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas;
IV - proibição do uso de fones de ouvido ou aparelhos celulares durante a condução.

Art. 5° No caso de condução de equipamentos autopropelidos por menores de idade, a responsabilidade civil e administrativa por eventuais infrações ou danos a terceiros recairá sobre os pais ou tutores legais, cabendo a estes a vigilância quanto à maturidade e habilidade do menor para o uso do equipamento em via pública.

Art. 6° O estacionamento dos equipamentos deverá ocorrer de forma a não obstruir:
I - a livre circulação de pedestres em calçadas;
II - rampas de acessibilidade e guias rebaixadas;

III - pontos de parada de transporte coletivo e acessos a estabelecimentos de emergência.

Art. 7° O Poder Executivo poderá, de acordo com a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária:
I - desenvolver campanhas educativas de conscientização para o uso seguro desses veículos;
II - definir zonas de uso permitido ou restrito em parques e praças municipais;
III - instalar ou autorizar a instalação de pontos de estacionamento e carregamento compartilhado em logradouros públicos;
IV - firmar parcerias com a iniciativa privada para o fomento da mobilidade sustentável.

Art. 8° A fiscalização municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, terá caráter prioritariamente orientativo e educativo, visando a segurança dos usuários e transeuntes.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 10 de novembro de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito